

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Promoção Ministerial. Tutela Coletiva. Indeferimento de representação. Liberdade religiosa. Culto no interior de trens. Dimensão negativa do princípio constitucional. Defesa do Estado laico. Cláusula anti-estabelecimento de religião, de modo a manter a separação entre a igreja e o Estado. Perspectivas de direito comparado e da própria doutrina cristã.

INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Reg. 1295/11

I – BREVE RELATÓRIO

No dia 1º de novembro de 2011, foi encaminhado requerimento ao Ministério Público pelo Senador Marcelo Crivella, sob o fundamento de que as medidas pleiteadas em Ação Civil Pública pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor teriam causado uma “esdrúxula discriminação”, uma vez que estariam vedando a possibilidade de exercício de cultos e de quaisquer outras manifestações religiosas no interior dos vagões de trens da Supervia e da Barcas S.A. O requerimento foi acompanhado com cópias das decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, determinando a proibição de cultos, devendo a regra ser aplicada ainda a manifestações religiosas análogas, em que há pregação religiosa, cantorias ou leituras religiosas em voz alta no interior dos vagões.

O feito foi encaminhado à livre distribuição, tendo sido remetido à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor, que suscitou conflito negativo de atribuição, já que a representação versaria sobre Ação Civil Pública ajuizada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor. Instado a se manifestar a respeito, o Procurador-Geral de Justiça entendeu ser incompatível a atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor, uma vez que se pretendia a adoção de medidas quanto a eventuais exageros adotados em consequência da demanda coletiva proposta. Assim sendo,

encaminhou o expediente à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor, a fim de que adotasse as providências cabíveis quanto ao caso.

Fixada a atribuição, contudo, a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor se declarou suspeita de atuar neste caso por uma questão de foro íntimo, conforme fls. 49.

Assim sendo, o feito foi encaminhado à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor, para fins de adoção das providências eventualmente cabíveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A rigor, as decisões judiciais pretéritas sobre a questão não dão margem à rediscussão do tema pretendido pelo requerente. Com o devido respeito ao eminente senador, não há violação ao princípio da isonomia, nem “esdrúxula discriminação”. Ao contrário, as decisões asseguram a liberdade religiosa no Estado do Rio de Janeiro.

A liberdade de consciência e de crença é direito constitucional extremamente importante e possui uma dimensão positiva e uma dimensão negativa. É que, por um lado, o Estado deve assegurar aos indivíduos a possibilidade de exercer o culto ligado à sua crença religiosa sem sofrer perseguições em razão de sua opção. Por outro lado, o Estado não pode contribuir para o desenvolvimento ou para o estabelecimento de cultos religiosos, devendo se abster de subsidiar ou de colaborar de qualquer maneira para o fortalecimento da religião.

No caso do direito brasileiro, tais dimensões podem ser visualizadas de forma clara a partir das seguintes regras constitucionais:

A) Inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (CF, artigo 5º, Inciso VI):

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

B) Cláusula anti-estabelecimento de religião e de atividades religiosas (CF, artigo 19, Inciso I).

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais

relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Assim é que o Estado brasileiro é definido e caracterizado como um Estado laico, em que a atividade estatal e a atividade religiosa são separadas, sem que possa o Estado proibir a realização de cultos religiosos ou, por outro lado, incentivar a realização destes cultos religiosos. A rigor, o Estado brasileiro assumiu o dever de se abster de incentivar toda atividade de natureza religiosa e é necessário que a **Cláusula Anti-Estabelecimento de Religião** seja plenamente respeitada no Estado do Rio de Janeiro.

Lamentavelmente, o estudo dogmático da dimensão negativa da liberdade religiosa e do dever do Estado de se abster da seara religiosa tem sido negligenciado pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras. Faz-se, logo, necessário recorrer a uma análise do direito comparado, essencial para a presente questão, já que a regra brasileira foi inspirada pela “*Anti-establishment Clause*” da Constituição Norte-Americana (1ª Emenda).

Assim como o Brasil, os Estados Unidos é um país em que a maioria esmagadora da população segue a tradição religiosa judaico-cristã. Além disso, nos dois países, existe a regra que impede que o Estado estabeleça cultos religiosos. Finalmente, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, existe uma forte pressão de grupos religiosos cristãos para que sejam feitas rezas em ambientes públicos e que o espaço público seja usado para reuniões e cultos religiosos.

A respeito destes assuntos, contudo, os doutrinadores norte-americanos refletiram com muito maior profundidade do que os autores nacionais.

O renomado Professor da Universidade de Harvard, LAURENCE H. TRIBE, por exemplo, lembra que:

“proibir a excessiva identificação entre a igreja e o Estado através da cláusula anti-estabelecimento permanece, em parte, um meio de garantir que o Estado não irá se intrometer com a liberdade religiosa” (American Constitutional Law, The Foundation Press, 1st edition, páginas 814-815).

Assim é que a autorização de atividades religiosas no interior do transporte público não apenas provocaria uma proibida identificação entre Estado e Igreja, mas também tornaria o Estado um veículo privilegiado de propagação da mensagem religiosa de um determinado credo, inculcando valores religiosos confessionais dos credos majoritários nas mentes de indivíduos que deveriam crescer com a liberdade plena de consciência e de escolha de seus valores religiosos específicos.

Assim sendo, a Suprema Corte norte-americana, em uma série de decisões importantes, definiu serem proibidas as orações em espaços públicos, bem como a leitura e a recitação de passagens bíblicas no interior da espaços públicos.

No julgamento do caso *Engel v. Vitale*, a Suprema Corte considerou inconstitucional a oração pública no interior de escolas mantidas pelo governo, ainda que fossem ecumênicas. De acordo com a decisão, “nem o fato de a oração ser neutra, nem o fato de que sua observação por parte dos estudantes é voluntária pode servir para livrá-la das limitações da Cláusula Anti-Estabelecimento”. A corte alertou que “a união entre o governo e a religião tende a destruir o governo e a degradar a religião”. Finalmente, a corte quis esclarecer que a proibição das orações não era uma medida de hostilidade para a religião: “não é nem um sacrilégio nem anti-religioso dizer que cada um dos governos deste país devem abandonar a tarefa de escrever ou aprovar orações oficiais e deixar esta função puramente religiosa para o próprio povo e para aqueles que forem escolhidos para orientação religiosa” (370 U.S. 421-435, 1962).

No julgamento do caso *Abington School District v. Schempp*, a Suprema Corte norte-americana declarou inconstitucional uma lei estadual e uma norma municipal que determinavam a leitura, sem comentários, no início de cada dia escolar de versículos bíblicos e a recitação pelos alunos de uma oração em uníssono. A corte considerou serem proibidos quaisquer desses exercícios religiosos enquanto parte das atividades curriculares dos estudantes, conduzidos em escolas públicas e supervisionados por professores.

Na seqüência destas decisões, a Suprema Corte norte-americana também proibiu: a) lei que determinava um minuto de meditação ou reza voluntária nas escolas, por induzir o aluno a rezar por orientação do governo (*Wallace v. Jaffree*); b) orações conduzidas por ministros religiosos na formatura em escolas pública (*Lee v. Weisman*); c) orações conduzidas pelo time de futebol de uma escola no intervalo de um jogo (*Santa Fe Independent School District v. Doe*).

Como ressalta o Professor ERWIN CHERMERINSKY,

“a oração – ainda que voluntária, não-denominacional e silenciosa – é proibida nas escolas públicas. Estes casos incorporam a visão de que a oração induzida pelo governo é uma atividade inerentemente religiosa e, portanto, não pertence ao universo das escolas públicas. Como os alunos têm frequência obrigatória na escola, até mesmo as orações voluntárias são coercitivas. Estudantes que não acreditam em religião ou são parte de uma religião que não acredita nestas orações são forçados a se sentir excluídos e desconfortáveis quando as orações acontecem nas salas de aula” (Constitutional Law: Principles and Policies, Aspen Publishers, 3rd edition, páginas 1220- 1221).

Assim é que a proibição expressa da realização de orações, louvores, leituras bíblicas e cultos religiosos no interior dos trens e das barcas protege não apenas

o direito difuso ao Estado laico, como também defende individualmente, de maneira homogênea, todos os passageiros que pertencem aos credos religiosos minoritários e que sejam alvos do assédio religioso praticado indevidamente no interior de um veículo público ou de uma estação de passageiros. Em defesa destes direitos difusos e individuais homogêneos é que deve ser preservada a separação entre Estado e Igreja no interior da Supervia e das Barcas.

III – DA SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA EM UMA PERSPECTIVA DE DIREITO COMPARADO.

Além da defesa de direitos difusos e de direitos individuais homogêneos, há a própria necessidade de defesa do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, uma vez que a confusão entre IGREJA e ESTADO é nociva para a própria estabilidade da democracia e para o respeito aos direitos e garantias das minorias religiosas. Em última análise, a defesa da laicidade do ESTADO DO RIO DE JANEIRO é, acima de tudo, uma defesa do *ethos* democrático do próprio Estado Brasileiro.

Uma perspectiva de direito comparado é bastante reveladora. Democracias maduras, em que direitos de minorias são respeitados e o poder político é exercido de maneira neutra, são intransigentes quanto à preservação da separação entre Igreja e Estado. Democracias instáveis, em que minorias sofrem restrições em seus direitos e o poder político é exercido com forte orientação religiosa, não possuem a Cláusula Anti-Estabelecimento de Religião.

Assim, por exemplo, temos os seguintes Estados em que é respeitada a separação entre Estado e Igreja:

ESTADOS UNIDOS (1ª Emenda da Constituição Americana);

FRANÇA (Artigo 1º da Constituição Francesa);

JAPÃO (Artigo 20 da Constituição Japonesa);

CORÉIA DO SUL (Artigo 20 da Constituição Sul-Coreana);

AUSTRÁLIA (Seção 116 da Constituição Australiana);

TURQUIA (Artigo 2º e 24 da Constituição Turca);

CANADÁ (Artigo 15 da Constituição Canadense).

Já outros Estados privilegiam uma religião específica e seu regime político sofre as consequências da confusão entre IGREJA e ESTADO:

ARGENTINA (Artigo 2º da Constituição Argentina);

ARÁBIA SAUDITA (Artigo 1º da Constituição Saudita);

BOLÍVIA (Artigo 3º da Constituição Boliviana);

GRÉCIA (Artigo 3º da Constituição Grega);

IRÃ (Artigo 1º da Constituição Iraniana);

SÍRIA (Artigo 3º da Constituição Síria).

É verdade que existem algumas exceções à regra (como a Noruega, Estado confessional vinculado à religião luterana), mas é extremamente difícil a convivência entre ESTADO DE DIREITO e o ESTABELECIMENTO DA RELIGIÃO. É importante ressaltar que, no presente caso, discute-se a defesa do direito difuso a um transporte público laico e os direitos individuais homogêneos dos passageiros expostos ao assédio religioso da maioria judaico-cristã, que buscam a conversão dos demais à religião majoritária na sociedade brasileira. Não se pode, assim, perder a perspectiva de que, em última análise, se protege também a própria concepção de ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO estabelecida pela Constituição Brasileira com uma Cláusula Anti-Estabelecimento de Religião (CF, artigo 19, Inciso I), que nos aproxima de países como Estados Unidos, França, Japão, Coreia do Sul, Austrália, Turquia e Canadá, e nos distancia de Argentina, Arábia Saudita, Bolívia, Grécia, Irã e Síria.

IV – DA SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA NA PERSPECTIVA DA PRÓPRIA DOCTRINA CRISTÃ.

É possível, inclusive, recorrer a textos da própria doutrina cristã para se justificar a necessidade de se estabelecer nítida separação entre o Estado e a Igreja. Assim, por exemplo, consta do Evangelho de Mateus (22; 15-21) a seguinte passagem:

“15. E enviaram-lhe os seus discípulos, com os herodianos, dizendo: Mestre, bem sabemos que és verdadeiro, e ensinas o caminho de Deus segundo a verdade, e de ninguém se te dá, porque não olhas a aparência dos homens.”

“16. Dize-nos, pois, que te parece? É lícito pagar o tributo a César, ou não?”

“17. Jesus, porém, conhecendo a sua malícia, disse: Por que me experimentais, hipócritas?”

“18. Mostrai-me a moeda do tributo. E eles lhe apresentaram um dinheiro.”

“19. E ele diz-lhes: De quem é esta efígie e esta inscrição?”

“20. Dizem-lhe eles: De César. Então ele lhes disse: Dai pois a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus.”

“21. E eles, ouvindo isto, maravilharam-se, e, deixando-o, se retiraram.”

O alerta feito pela Suprema Corte Norte-Americana de que “a união entre o governo e a religião tende a destruir o governo e a degradar a religião” (*Engel v. Vitale*, 370 U.S. 421-435, 1962) encontra eco na própria doutrina das Igrejas Cristãs: “A César o que é de César, e a Deus o que é de Deus”.

A defesa da Cláusula Anti-Estabelecimento de Religião (CF, artigo 19, I) não deve, assim, ser vista como uma medida anti-religiosa. Ao contrário, a separação entre Igreja e Estado foi reconhecida pelo próprio Cristo nas escrituras bíblicas. Assim é que as próprias Igrejas de origem Cristã, integrantes do credo majoritário na sociedade brasileira, deveriam se abster de utilizar o Estado como um veículo de propagação da fé cristã e de conversão de indivíduos ao Evangelho.

O desrespeito à separação entre o Estado e a Igreja significa não apenas uma violação à Cláusula Anti-Estabelecimento da Religião da Constituição Brasileira, mas também uma violação a ensinamento básico de seu próprio Messias da religião cristã.

V – DA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL.

Ao contrário do afirmado pelo requerente, as decisões judiciais não violam o princípio da isonomia. É que toda e qualquer manifestação religiosa é vedada, independentemente de credo religioso. Portanto, não há tratamento preferencial dado a uma religião específica em detrimento de outro. De acordo com as decisões judiciais obtidas em Ações Civis Públicas, toda e qualquer manifestação religiosa é proibida no interior dos meios de transporte públicos. Inexiste, portanto, uma proibição dirigida única e exclusivamente aos crentes ou às igrejas evangélicas, tal como sugere o requerente. A título exemplificativo, os adeptos da religião do Santo Daimé são terminantemente proibidos de consumir o chá e a professor sua fé religiosa no interior dos vagões e das barcas. Outro exemplo do tratamento isonômico é que também os adeptos das religiões afro-brasileiras estão proibidos de manifestar sua fé nos vagões e nas barcas através do uso de instrumento musicais e do sacrifício de animais. Finalmente, mesmo os cultos ecumênicos, que misturam elementos de diversas matizes religiosas, também estão vedados. É verdade que, na prática, as religiões dominantes são as mais restringidas com a aplicação da Cláusula Anti-Religião e a separação estrita entre Estado e Religião. É que adeptos das religiões minoritárias dificilmente se aventurariam a professar sua fé em um espaço público diante do risco de rejeição e de retaliação firme dos adeptos das religiões majoritárias. Em uma sociedade em que 99% da população é judaico-cristã, é difícil vislumbrar o respeito da maioria às práticas religiosas da minoria. Haveria tolerância religiosa da maioria cristã diante de cânticos islâmicos no interior de um trem ou das barcas? Haveria tolerância da maioria cristã diante de um sacerdote em transe, dando baforadas nos demais passageiros? Haveria tolerância da maioria cristã diante de práticas identificadas

como merecedoras de exorcismo e tidas como satânicas por serem diferentes do modelo majoritário? A resposta a todas estas indagações parece ser negativa. Assim sendo, a regra de proibição da manifestação religiosa no interior dos vagões e das barcas, na verdade, assegura a liberdade religiosa, protegendo especialmente as minorias mais vulneráveis.

Finalmente, o requerente alega que existe discriminação por serem permitidos eventos associados ao samba e ao funk, que também provocam desconforto ao passageiro. De fato, existem eventos esporádicos em que um dos vagões da Supervia é destacado para homenagear um determinado estilo de música popular brasileira, tal como o samba e o funk. Contudo, neste caso, tratam-se de eventos esporádicos, cujo objetivo é promover a cultura popular, sendo a performance musical restrita a um vagão específico. Esta 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor já apreciou a questão anteriormente em inquérito civil específico e considerou plenamente válida a existência destes dias do “trem do samba” e do “trem do pagode”, na medida em que eram eventos isolados, seculares, tendo sido dada ampla oportunidade ao consumidor de escolher um vagão silencioso, em que a manifestação popular não estivesse se realizando. Assim sendo, também não merece prosperar o argumento de haver “esdrúxula discriminação”. Promover cultura é um dos papéis do Estado. Promover religião é tarefa vedada pela Cláusula Anti-Estabelecimento da Religião (CRFB, artigo 19, Inciso I), que deve ser interpretada de maneira ampla, para proteger as minorias religiosas e os não-religiosos.

VI – DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, o caso em análise não enseja qualquer medida, seja de índole extrajudicial, seja de caráter judicial, a ser adotada pelo Ministério Público em sede de defesa do consumidor ou do contribuinte. A rigor, as medidas adotadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela do Consumidor da Capital foram necessárias e suficientes para a proteção do conforto do usuário do serviço de transporte público e não deram ensejo à qualquer violação ao princípio da isonomia ou à liberdade de crença ou exercício da religião. A rigor, as medidas protegem tanto os direitos do consumidor, quanto às cláusulas constitucionais relativas ao não-estabelecimento de religião (*Anti-establishment Clause*), já que cultos religiosos, leituras, cantorias e orações não devem ser promovidas em espaços públicos. Logo, tendo em vista a desnecessidade da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, promove o Ministério Público o INDEFERIMENTO da representação, com fulcro no artigo 8º da Resolução GPGJ nº 1.522/09, devendo ser cumprido o disposto no mencionado dispositivo legal no que diz respeito à publicidade desta decisão.

Oficie-se (com cópia integral desta decisão) ao Dr. Marcos Kac, Promotor de Justiça e integrante da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, a fim de que tenha ciência do teor da decisão e disponibilize aos demais integrantes da Comissão.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça